



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 278/21.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, § 6º, estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Como a proposição observa este dispositivo e o assunto nela tratado não afronta qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para o seguimento da análise que aqui se faz.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma dispondo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, inciso I, da nossa Lei Maior, preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Destarte, é permitido que a proposta trate sobre o assunto, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O TEMA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para deflagrar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.

Ao lermos a propositura, percebemos que o seu texto pretende instituir isenção fiscal às lojas maçônicas instaladas no Município de Anápolis. Conforme se vê, trata de matéria tributária e, nesse ponto, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre tal assunto (art. 54, inciso IV).

Como a proposição foi apresentada justamente por tal autoridade, não há que se falar em inconstitucionalidade formal subjetiva em seu texto.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Complementar, é correta, pois a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que Código Tributário Municipal é assunto que deve ser regulamentado por meio desta espécie legislativa (artigo 49, parágrafo único, inciso I).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em dois turnos de votação (artigo 97).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.

Além disso, obedece as disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, a proposta é oportuna e conveniente e, por isso, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.**

É o parecer.

Anápolis, 23 de dezembro de 2021.

Vereador(a) Relator(a)

IBRG/PARECER Nº 549-21/22-12-2021

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP.: 75025-040
anapolis.go.leg.br

Encaminha-se a MESA em
23 de 12 de 21.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

EMENDA MODIFICATIVA

Deferido

ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 25 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera o § 3º do Artigo 25.

Redação anterior:

§ 3º. O beneficiário da isenção prevista no inciso VII desde artigo deverá comprovar, por meio de certidões competentes, que possui um único imóvel, cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU seja de valor até R\$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), e que percebe até 01 (um) salário-mínimo a título de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial, conforme regulamento.”

Nova Redação:

*§ 3º. O beneficiário da isenção prevista no inciso VII desde artigo deverá comprovar, por meio de certidões competentes, que possui um único imóvel, cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU seja de valor até R\$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), e que percebe até 01 (um) salário-mínimo a título de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial, conforme regulamento, e **havendo acumulação de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial, até 03 (três) salários-mínimos.”***

JUSTIFICATIVA

Vale ressaltar que muitos deixam de ser beneficiados por possuírem acúmulo de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial e acaba sendo inviabilizado, para que esses contribuintes possam ser beneficiados pela isenção mesmo percebendo uma aposentadoria e pensão.


Vereador Jean Carlos
DEM



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Comissão Conjunta.

A Comissão Conjunta, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de revogar o § 3º do artigo 485 da Lei Complementar Municipal nº 136 de 2006.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2021.